Jornadas de Processo Civil

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

19 de Abril de 2013

A Sentença, em especial a decisão de facto

Com base no texto final da Proposta de Lei n.º 113/XII, aprovado na Sessão da CDCDLG da Assembleia da República, de 17-04-2013.

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA

Juiz de Direito de Círculo

Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura

1. Enquadramento





Nova configuração da fase processual

- Passando o julgamento a circunscrever-se aos "temas da prova", sem factos assentes nem base instrutória, após o encerramento da audiência de julgamento [com alegações orais de exposição das conclusões, de facto e de direito], o processo é imediatamente concluso ao Juiz para prolação de sentença.
 - Deixa de haver julgamento sobre a matéria de facto em momento autónomo prévio (regime diverso do actual art.º 653.º, do CPC).
 - Deixa de haver a fase de discussão por escrito do aspecto jurídico da causa (cfr. actual art.º 657.º, para o actual processo ordinário, diverso do regime previsto no art.º 640.º, n.º 3, al. e), do NCPC).

NCPC

Artigo 607.º

Sentença

1 - Encerrada a audiência final, o processo é concluso ao juiz, para ser proferida sentença no prazo de 30 dias;

NCPC

Artigo 162.º

Prazos para o expediente da secretaria

- 1 No prazo de cinco dias, salvos os casos de urgência, deve a secretaria fazer os processos conclusos, continuálos com vista ou facultá-los para exame, passar os mandados e praticar os outros atos de expediente (...)
- 4 Decorridos 10 dias sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio da secretaria, sem que o mesmo tenha sido praticado, deve ser aberta conclusão com a indicação da concreta razão da inobservância do prazo.



Reabertura da audiência de julgamento

- À semelhança do que sucede actualmente cfr. art.º 653.º, n.º 1 (ainda que num momento processual distinto), se o Juiz não se julgar suficientemente esclarecido, pode ordenar a reabertura da audiência, determinando a audição «das pessoas que entender e ordenando as demais diligências necessárias».
 - Resulta do disposto no art.º 607.º, n.º 1
 NCPC que esta decisão do Juiz pode ser
 tomada quer antes, quer depois da
 abertura da conclusão pela secretaria e
 independentemente do prazo de 30 dias
 estar no seu início ou no seu término.
 - Ao ordenar a reabertura da audiência de julgamento, fica sem efeito qualquer estiver prazo que em (designadamente o prazo de 30 dias para prolação da sentença), devendo ser produzidos todos os elementos probatórios determinados, com adicionais alegações orais pelos mandatários [art.º 604.º, n.º 3, al. e) NCPC].

NCPC

Artigo 607.º

1 - Encerrada a audiência final, o processo é concluso ao juiz, para ser proferida sentença no prazo de 30 dias; se não se julgar suficientemente esclarecido, o juiz pode ordenar a reabertura da audiência, ouvindo as pessoas que entender e ordenando as demais diligências necessárias.

2. Produção adicional de prova





Reabertura da audiência de julgamento

Âmbito

PODERES DO JUIZ

Art.º 602.º

1 – O juiz goza de todos os poderes necessários para tornar útil e breve a discussão e para assegurar a justa decisão da causa.

AFERIÇÃO DE FACTOS SUPERVENIENTES

Artigo 611.º

1 - Sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir, deve a sentença tomar em consideração os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da ação, de modo que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão.



Questão:

Nos casos em que o Juiz use do estatuído no art.º 607.º, n.º 1, do NCPC, é admissível às partes requerer a produção de outros elementos probatórios ?

- Prova por junção de documentos (art.º 423.º, n.º 3, do NCPC);
- Prova por declarações de parte (pode ser requerida até ao início das alegações orais em 1.º instância (art.º 466.º, n.º 1, do NCPC).



Suspensão da instância

Artigo 269.º

- 1 A instância suspende-se nos casos seguintes:
 - a) Quando falecer ou se extinguir alguma das partes, sem prejuízo do disposto no artigo 162.º do Código das Sociedades Comerciais;
 - b) Nos processos em que é obrigatória a constituição de advogado, quando este falecer ou ficar absolutamente impossibilitado de exercer o mandato. Nos outros processos, quando falecer ou se impossibilitar o representante legal do incapaz, salvo se houver mandatário judicial constituído;

(



Recurso à Mediação

Artigo 273.º

- 1 *Em qualquer estado da causa*, e sempre que o entenda conveniente, o juiz pode determinar a remessa do processo para mediação, suspendendo a instância, salvo quando alguma das partes expressamente se opuser a tal remessa.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, as partes podem, em conjunto, optar por resolver o litígio por mediação, acordando na suspensão da instância nos termos e pelo prazo máximo previsto no n.º 4 do artigo anterior. (...)

3. Possíveis incidentes processuais antes da prolação da sentença





Contraditório prévio à prolação oficiosa de decisão sobre questão de direito/facto

Artigo 3.º

Necessidade do pedido a da contradição

- 3- O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem. (...)
- Exemplos:
 - Decisão de excepção peremptória de conhecimento oficioso (v.g., abuso de direito, prescrição, caducidade do direito em accionar, outras circunstâncias impeditivas, modificativas ou extintivas do direito);
 - Decisão sobre litigância de má fé (de uma ou ambas as partes) art.º 542.º, do NCPC.
 - Ac. STJ, 28-02-2012, proc. 01A4351 (Barros Caldeira) «Sem contraditório não pode haver condenação por litigância de má fé».
 - Ac. TRP, 15-07-2009, proc. 981/08.6 (*Teixeira Ribeiro*) «Podendo ser oficiosa (não requerida por qualquer das partes nos articulados) a condenação por litigância de má fé, tanto das partes processuais como dos seus representantes, por ela resultar dos factos assentes ou provados, não deve, todavia, decretar-se a mesma sem prévia audição dos visados sobre os concretos factos que a esse título lhe são imputados e as razões jurídicas que a determinam, sob pena de se cometer uma nulidade processual por inobservância do contraditório, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 3º, nº/s 2 e 3, 3º-A e 201º, nº1, todos do CPC»
 - Ac. TRG, 09-10-2012, proc. 79603/10.6 (Ana Cristina Duarte) «A condenação como litigante de má fé não pode ser decretada, sem prévia audição da parte a sancionar, sob pena de se violar o princípio do contraditório, na vertente da proibição de decisão-surpresa, cometendo-se nulidade que influi na decisão da causa, sendo que tal omissão infringe os princípios constitucionais da igualdade, do acesso ao direito, do contraditório e da proibição da indefesa»

Observância do princípio da cooperação

Artigo 7.º

2 - O juiz pode, *em qualquer altura do processo*, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a *fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito* que se a figurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência.

Arguição de nulidades principais

Artigo 199.º

2- As nulidades previstas nos artigos 187.º e 194.º podem ser arguidas $\it em$ $\it qualquer$ $\it estado do processo, enquanto não devam considerar-se sanadas.$

[falta de citação de réu ou MP; falta de vista ou exame ao MP como parte acessória]

Nota: o Juiz também pode delas conhecer oficiosamente em qualquer estado do processo (art.º 200.º, n.º 1 NCPC)

Junção de pareceres pelas partes

Artigo 426.º

Os pareceres de advogados, professores ou técnicos podem ser juntos, nos tribunais de 1.ª instância, em qualquer estado do processo.

3. Possíveis incidentes processuais antes da prolação da sentença

8

Convocação para tentativa de conciliação

Artigo 594.º

1 - Quando a causa couber no âmbito dos poderes de disposição das partes, pode ter lugar, *em qualquer estado do processo*, tentativa de conciliação, desde que as partes conjuntamente o requeiram ou o juiz a considere oportuna, mas as partes não podem ser convocadas exclusivamente para esse fim mais que uma vez.



AMPLIAÇÃO DO PEDIDO PELO AUTOR

Artigo 265.º

2- O autor pode, em qualquer altura, reduzir o pedido e *pode ampliá-lo até ao encerramento da discussão em 1.ª instância* se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.

ARTICULADOS SUPERVENIENTES

Artigo 588.º

1 - 1 - Os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que forem supervenientes podem ser deduzidos em articulado posterior ou em novo articulado, pela parte a quem aproveitem, *até ao encerramento da discussão*.

JUNÇÃO DE DOCUMENTOS PELAS PARTES

Artigo 425.º

Depois do encerramento da discussão só são admitidos, $\underline{no\ caso\ de\ recurso}$, os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento.

Observação: É certo que o art.º 423.º, n.º 3 prevê que «[a]pós o limite temporal previsto no número anterior [20 dias antes da data da realização da audiência final], só são admitidos os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento, bem como aqueles cuja apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior». Porém este dispositivo deve ter-se por aplicável exclusivamente até ao encerramento da audiência de discussão de julgamento, em que termina a fase de instrução. Este entendimento resulta igualmente da interpretação taxativa que resulta do disposto no art.º 425.º, ou seja, que a junção de documento, após o encerramento da discussão, só é possível em sede de recurso.

5. Prolação de sentença sem conhecimento de todos os factos

10



Acções de indemnização fundadas em responsabilidade civil

Artigo 600.º

1 - Nas ações de indemnização fundadas em responsabilidade civil, se a duração do exame para a determinação dos danos se prolongar por mais de três meses, pode o juiz, a requerimento do autor, *determinar a realização da audiência*, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 609.º.

A DECISÃO NÃO CONTEMPLA TODO O PEDIDO FORMULADO

Artigo 609.º, n.º 2 - Se não houver elementos para fixar o objeto ou a quantidade, o tribunal condena no que vier a ser liquidado, sem prejuízo de condenação imediata na parte que já seja líquida.





6.1. Princípio da plenitude da assistência do Juiz

Artigo 605.º

4 - Nos casos $de\ transferência\ ou\ promoção\ o\ juiz\ elabora\ também\ a\ sentença.$

Ainda que o juiz seja **aposentado**, dispõe o art.º 605.º, n.º 3 que mesmo assim *conclui o julgamento*, excepto «se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo ou se for preferível a repetição dos atos já praticados em julgamento».

Mas se o Juiz, ainda que aposentado, concluir o julgamento... não resulta do n.º 4, do art.º 605.º que esteja obrigado a elaborar a sentença (essa imposição circunscreve-se aos casos de transferência ou promoção).

NESSE CASO, A DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO CABERÁ A JUIZ QUE NÃO PRESIDIU NEM CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO.

No CPC actual, porque a decisão da matéria de facto está integrada na fase processual da audiência de julgamento, é proferida pelo Juiz que a esta preside/conclui a audiência.

No NCPC, o juiz que substituir o que se tenha aposentado, terá que ouvir toda a produção de prova gravada e apreciar toda a prova produzida e existente nos autos, sendo impossível a observância, pelo mesmo, do princípio da imediação.

6. Prolação da Sentença





6.2. Prazo

Artigo 607.º

1 - Encerrada a audiência final, o processo é concluso ao juiz, para ser proferida sentença no prazo de 30 dias (...)

A prolação da sentença implica:

- Identificação das partes, objecto do litígio e questões a solucionar;
- Decisão sobre a matéria de facto (factos que considera provados);
- Apreciação de direito (aplicação das normas jurídicas correspondentes).

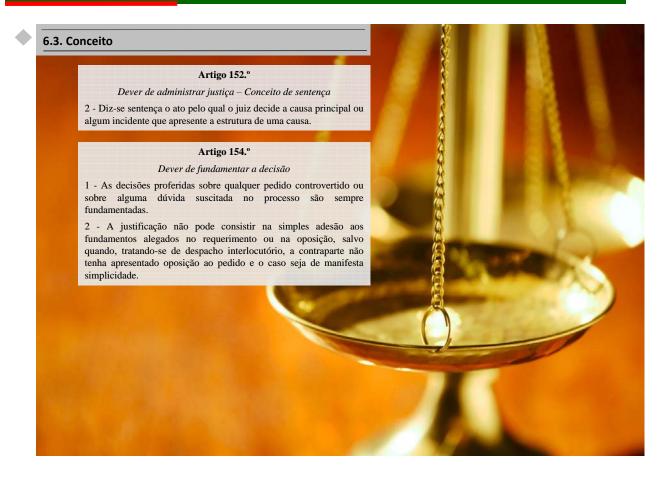
(art.º 607.º, n.ºs 2 a 6 NCPC)

O PRAZO É ORDENADOR (NÃO PEREMPTÓRIO). PORÉM:

Artigo 156.º

(...)

- 4 Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz, sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo.
- 5 A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz, ainda que o ato tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal, no prazo de 10 dias contado da data de receção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.



7. Sentença > A decisão sobre a matéria de facto

14



7.1. ÂMBITO

Artigo 607.º

3 - Seguem-se os fundamentos, devendo o juiz discriminar os factos que considera provados

= 659.°, n.° 2 CPC

- ❖ Na audiência prévia, são delimitados os termos do litígio [art.º 591.º, n.º 1, al. c)]
- No despacho saneador, o Juiz identifica o objecto do litígio e enuncia os temas da prova (art.º 596.º, n.º 1 in fine);
- No julgamento, o Juiz deve dirigir a audiência para que os actos se cinjam à matéria relevante para o julgamento da causa [art.º 602.º, n.º 2, al. d)]
- Mas na fundamentação da sentença, o juiz:
 - Declara quais os <u>factos</u> que julga provados;
 - Declara quais os <u>factos</u> que julga **não provados**;
 - Analisa criticamente as provas;
 - Indica as ilações tiradas dos factos instrumentais;
 - Especifica os **fundamentos** decisivos para a sua <u>convicção</u> (art.º 607.º, n.º 4, 1.º parte).

Art.º 607.º, n.º 4 NCPC Inovação em relação aos factos não provados





7.2. OS FACTOS

Artigo 607.º

3 - Seguem-se os fundamentos, devendo o juiz <u>discriminar os factos que considera provados</u>

OS FACTOS objecto de declaração e de indicação de ilação são:

- 1) <u>Factos principais</u> alegados pelas partes nos articulados [art.º 5.º, n.º 2, 1.ª parte];
- **2)** <u>Factos instrumentais</u> que resultem da instrução da prova [art.º 5.º, n.º 2, al. a)];
- 3) <u>Factos que sejam complemento</u> ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa [art.º 5.º, n.º 2, al. b)];
- **4)** Factos notórios e aqueles que o Tribunal tenha conhecimento por virtude do exercício das suas funções [art.º 5.º, n.º 2, al. c)].

PARA O EFEITO, O JUIZ TOMA EM CONSIDERAÇÃO



7.3. ELEMENTOS PROBATÓRIOS

Não corresponde totalmente ao actual 659.º/3 CPC

- Os factos que estão admitidos por acordo [... mas na audiência prévia ou no despacho saneador estes factos não são expressamente assinalados ...]
- 2) Os factos provados por documentos;
- 3) Os factos provados por confissão reduzida a escrito;
- 4) Compatibilizando toda a matéria de facto adquirida;
- 5) Extraindo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência (art.º 607.º, n.º 4);
- 6) Apreciando livremente a prova segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto (art.º 607.º, n.º 5).

7. Sentença > O Direito

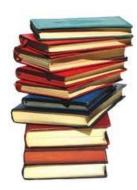




7.4. O DIREITO

Artigo 607.º

3-(...) e <u>indicar</u>, <u>interpretar</u> e <u>aplicar as normas jurídicas</u> correspondentes, concluindo pela **decisão final.**



Art.º 5.º, n.º 3, NCPC – O Juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.

Art.º 154.º, n.º 2, NCPC - A justificação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição, salvo quando, tratando-se de despacho interlocutório, a contraparte não tenha apresentado oposição ao pedido e o caso seja de manifesta simplicidade.

Art.º 608.º, n.º 1, NCPC - A sentença conhece, em primeiro lugar, das questões processuais que possam determinar a absolvição da instância, segundo a ordem imposta pela sua precedência lógica. (= actual 660.º CPC)

Art.º 608.º, n.º 2, NCPC - O juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras; não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras.

= art.° 664 CPC

Mais amplo que o actual art.° 158.°, n.° 2

= art.° 660.°, n.° 1 CPC

= art.° 660.°, n.° 2 CPC

Mantém-se a mesma regra do limite da condenação: A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir (art.º 609.º, n.º 1)



MANUTENÇÃO DO MESMO REGIME PROCESSUAL CPC/NCPC

ÂMBITO OU MATÉRIA	СРС	NCPC
Condenação em liquidação de execução de sentença	661.º, n.º 2	609.º, n.º 2
Julgamento no caso de inexigibilidade da obrigação	662.º	610.9
Atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes	663.9	611.9
Uso anormal do processo	665.⁰	612.9
Vícios e reforma da sentença e rectificação de erros materiais	666.º e 667.º	613.º e 614.º
Causas de nulidade da sentença	668.9	615.9
Reforma da sentença e processamento subsequente	669.º, n.º 1, al. <i>b</i>), 2 e 3 e 670.º	616.º, 1 a 3 e 617.º
Efeitos da sentença	671.º a 675.º	619.º a 625.º
Execução da decisão judicial condenatória (regime não totalmente equivalente)	675.º-A	626.º

7. Sentença > Outras referências





LIGEIRAS DIFERENÇAS NO REGIME DO NCPC

ESCLARECIMENTO DA SENTENÇA

No actual art.º 669.º, n.º 1, é admissível às partes requerer o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão ou dos seus fundamentos. Esta faculdade deixa de existir no NCPC.

RECURSO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO

Mantém-se a possibilidade de recurso sobre a decisão da matéria de facto. Aos ónus actualmente previstos no art.º 685.º-B, n.º 1, do CPC, o art.º 640.º, n.º 1, acrescentou um novo ónus a cargo do recorrente, a saber, a indicação da «decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas», sob pena de rejeição do recurso.

QUALIFICAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

O art.º 662.º NCPC (correspondente em parte ao actual art.º 712.º CPC) qualifica os factos que são discriminados na sentença de 1.ª Instância como **«factos tidos por assentes»**, relativamente a cuja decisão proferida, a Relação deve alterar se «a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa»

Observações ao slide 15

1. Factos Instrumentais

1.1. Na noção dada por CASTRO MENDES (Direito Processual Civil, II, p. 208), factos instrumentais são os que interessam *indirectamente* à solução do pleito por servirem para demonstrar a verdade ou falsidade dos actos pertinentes. Já segundo TEIXEIRA DE SOUSA (Introdução ao Processo Civil, p. 52), tratam-se de factos que *indiciam* os factos essenciais.

Por outras palavras, são factos secundários, não essenciais, mas que permitem aferir a ocorrência e a consistência dos factos principais.

Conforme distingue muito claramente LOPES DO REGO (Comentário ao CPC, p. 201), "factos instrumentais definem-se, por contraposição aos factos essenciais, como sendo aqueles que nada têm a ver com substanciação da acção e da defesa e, por isso mesmo, não carecem de ser incluídos na base instrutória, podendo ser livremente investigados pelo juiz no âmbito dos seus poderes inquisitórios de descoberta da verdade material", enquanto que "factos essenciais, por sua vez, são aqueles de que depende a procedência da pretensão formulada pelo autor e da excepção ou da reconvenção deduzidas pelo réu".

1.2. Os factos instrumentais têm um relevo que vai para além do fim do próprio processo, designadamente em sede de caso julgado, na medida em que **o âmbito do caso julgado material estende-se** *também* **aos factos instrumentais**, na medida em que a parte deixa de poder invocar, em nova acção, factos instrumentais não produzidos em idêntica e anterior pretensão, da mesma forma como vê precludida a possibilidade de invocar razões jurídicas não invocadas ou oficiosamente consideradas na acção anterior (cfr. MANUEL DE ANDRADE, Noções Elementares de Processo Civil, p. 323 e 324).

2. Factos notórios

- **2.1.** A doutrina tem classificado os factos notórios em duas espécies:
- Os acontecimentos de que a generalidade das pessoas tomou conhecimento (v.g., um terramoto, uma guerra, um ciclone, uma inundação, um incêndio, uma revolução política, etc.);
- Os factos que adquiriram o carácter de notórios por via indirecta, ou seja, através de raciocínios desenvolvidos a partir de factos do conhecimento comum.
- **2.2.** O conhecimento que o Juiz tem do facto enquanto notório resulta não dos seus conhecimentos particulares, mas sim do conhecimento que o Juiz tem, *colocado na posição de cidadão comum*, regularmente informado, sem necessitar de recorrer a operações lógicas e cognitivas, nem a juízos presuntivos (cfr. Castro Mendes, "Do Conceito de Prova", 711 e Vaz Serra, Provas, BMJ 110.°-61). De outro modo, seria um conhecimento ao qual faltaria a generalidade cognitiva para ser qualificado como notório.
- **2.3.** A morte de alguém, salvo raríssimas e anómalas excepções, causa de um profundo sofrimento nos seus familiares directos, sendo esse sofrimento tanto mais intenso quanto mais fortes fossem os laços de afecto que uniam estes àquele. Este constitui um facto notório. Numa decisão do STJ (07.01.1981, BMJ, 304, p. 144) considerou-se precisamente que "a experiência da vida transforma em factos notórios certos factos concretos de dor moral, relevante pela sua gravidade, como aquela que sofre um pai ou mãe que perde o seu filho único ou aquela que sofre o filho que perde a mãe ou o pai quando mais precisa dele". E, "se é certo que há quem pense que é menor o desgosto dos filhos (sobretudo de tenra idade) do que o da viúva, face à morte do pai e marido, também não se pode esquecer que o desgosto dos filhos se irá agravando com o seu crescimento, sobretudo por se verem privados do amparo do pai relativamente à sua criação e educação (cf. Ac. do STJ, de 18.07.85, BMJ 349, p. 499). Quer uns, quer outros, são factos notórios.

- **2.4.** Mas, por outro lado, já não é facto notório a ocorrência de danos indemnizáveis, designadamente os de natureza moral, por efeito da mora no cumprimento de um contrato de construção e entrega de moradia (Ac. STJ, 28.05.2002, proc. 02B1163, dgsi.pt), ou de quanto seja necessário despender para reparar um determinado dano, pois dependem de conhecimentos específicos.
- **2.5.** A ocorrência de factos notórios, designadamente durante a pendência da acção, é passível de conduzir à **ampliação do pedido**. Neste sentido, a Relação do Porto (Ac. 03.05.1990, BMJ, 397, p. 566) decidiu que "a regra de estabilidade do pedido, comporta excepções, podendo o pedido ser ampliado, por acordo das partes, em qualquer altura da causa, ou por iniciativa do A., na réplica ou até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, desde que, neste caso, a ampliação seja o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo. Tal ampliação não poderá deixar de ser suportada por factos alegados pelas partes, ainda que em articulados supervenientes *ou por factos notórios*" (itálico nosso).
- **2.6.** O art.º 416.º do NCPC fixa a força probatória de determinado meio de prova (a notoriedade do facto) e, por isso, a sua violação é passível de invocação em sede de recurso (cfr. Ac. STJ, 05.03.1996, CJSTJ, I, p. 122). Isto é, a violação do disposto no art.º 514.º do CPC constitui um **erro na fixação da matéria de facto**, quer quando o Tribunal não dê como provado determinado facto apesar da notoriedade do mesmo ou quando julgue como provado determinado facto por tê-lo considerado notório, quando efectivamente o mesmo não o era.

3. Presunções

- **3.1.** O art.º 351.º do Código Civil prevê expressamente a possibilidade do juiz estabelecer *presunções judiciais*, as quais só são admitidas nos casos em termos em que é admitida a prova testemunhal. Razão por que, ao proferir a sentença, o juiz deve tomar em consideração os factos admitidos por acordo, os provados por documento ou confissão reduzida a escrito e os que sejam passíveis de ser *inferidos por presunção judicial ou legal*, dos factos provados, dos factos notórios e de conhecimento oficioso.
- **3.2.** As presunções são ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido (art.º 349.º do Código Civil). As presunções judiciais são, pois, *ilações* (conclusões) que o juiz extrair, tendo por fundamento *matéria de facto* julgada *provada*, *notória ou de conhecimento oficioso*.
- **3.3.** Uma das principais presunções judiciais consiste naquela que resulta de factos que enunciam violação de normas legais. Designadamente, nas acções de indemnização por facto ilícito (v.g., por acidente de viação), embora caiba ao lesado a prova da culpa do lesante, a posição daquele será frequentemente reduzida pela intervenção da chamada prova de primeira aparência (*presunção simples*): se a prova *prima facie* ou por presunção judicial produzida pelo lesado, apontar no sentido da culpa do lesante, cabe a este o ónus da contraprova; em princípio, procede com culpa o condutor que, em contravenção aos preceitos estradais, causar danos. P*or exemplo, provado que a condução do automóvel foi feita em manifesta violação da regra enunciada no artigo 13.º n.º 1, do Código da Estrada (*"fora de mão"*), fica demonstrada a culpa do respectivo condutor, culpa presumida que só resultaria afastada se o mesmo provar que aquela condução pela esquerda da meia faixa de rodagem à direita do condutor se encontrava justificada por ocorrer situação de facto subsumível a qualquer das excepções previstas naquele artigo 13.º v.g., se provar que invasão da faixa contrária foi motivada por qualquer avaria mecânica súbita ou por caso fortuito ou de força maior (cfr. BMJ, n.º 414, p. 533).

- **3.4.** A presunção judicial, à semelhança da prova testemunhal (cfr. art.º 351.º do Código Civil), depende apenas da *convicção do julgador*, porque extraída dos demais factos provados, notórios ou de conhecimento oficioso.
- **3.5.** É lícita a utilização da presunção judicial para concluir da verificação dum facto desconhecido (presumido), mas tal pressupõe a existência de facto(s) conhecido(s), servindo-se o julgador, para esse fim, de regras da *experiência da vida*, segundo o padrão do "homem médio". As presunções judiciais representam processos mentais do julgador, numa dedução decorrente de factos conhecidos e "são afinal o produto das regras de experiência: o juiz, valendo-se de certo facto e de regras de experiência conclui que aquele denuncia a existência doutro facto. Ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode utilizar o juiz a experiência da vida, da qual resulta que um facto é consequência de outro" (A. Lopes Cardoso, in Revista dos Tribunais, 86.º-112). Sem a utilização dessas presunções seria impossível, em muitos casos concretos, fazer *justiça*, na sua asserção de efectivação da verdade *material*.

Joel Timóteo Ramos Pereira